

PROJETO DE LEI Nº DE 2007

Do Sr. Cleber Verde

***“Acréscenta parágrafo ao art. 57
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”***

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 57.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º Para que o segurado possa comprovar o disposto no § 3º deste artigo, se empregado ou cooperado, a empresa ou a cooperativa relacionada no Anexo VI do Decreto 3.048/99, ficará obrigada a fornecer o formulário do PPP - Perfil Profissional Profissiográfico, em 30 (trinta) dias após o requerimento pelo segurado, com multa diária de 10% (dez per cento) da sua maior remuneração se esse prazo for ultrapassado, e constando corretamente as informações quanto à função e riscos pertinentes à mesma, sem nenhuma dissimulação ou inexatidão nas informações, sob pena de incidir a multa supramencionada em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi dada pela Lei nº 9.032, de 1995 quando não havia sido criado o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que passou a ser obrigatório em 1º de janeiro de 2.004.

Atualmente, a empresa está obrigada a emitir o PPP apenas para os segurados expostos a agentes nocivos. Isso acaba transferindo a compreensão do fato gerador do benefício ao empregador ou a cooperativa, que passou a delimitar quem possa ser o beneficiário da prestação especial.

Essa transferência de compreensão do fato gerador do benefício está repercutindo negativamente na esfera jurídica do segurado em duas situações: **a)** recusa no fornecimento do PPP pela empresa; **b)** prestação de informações falsas pela empresa ou cooperativa.

As empresas tem se furtado de fornecer o PPP ou fornecendo informações falsas ou dissimuladas para não recolher a contribuição adicional de 06%, 09% e 12% instituída pela Lei nº 9.732/98, que alterou o § 6º do art. 57 do mesmo diploma legal (Lei nº 8.213/91).

Porém, elas já estão enquadradas pela Segunda Relação do Anexo VI do Decreto nº 3.408/98, com a definição de seu grau de risco.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobre Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2007.

Deputado Cleber Verde